



Grupo de Estudo de Desempenho Ambiental de Sistemas Elétricos-GMA

ASPECTOS LEGAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA.

**SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA MINIOLI(1); IRIS ZIMMER COELHO DA FONSECA(2);
Consultor(1);Consultor(2);**

RESUMO

O presente trabalho objetivou avaliar as principais normas que tratam sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de energia, por meio do qual foi possível traçar um panorama geral quanto à legislação aplicável levando em consideração a questão da aplicabilidade deste instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, especificamente quanto às regras de competência e os aspectos relevantes sobre o novo Projeto de Lei n.º 3729/2004 e seus apensos, que tem como um dos seus objetivos simplificar o processo de licenciamento para os seus solicitantes.

Nesse sentido, a fim de traçar um panorama geral quanto à legislação aplicável no que diz respeito ao licenciamento ambiental de empreendimentos do setor elétrico em todas as suas variáveis, se faz necessária a análise do ordenamento pátrio, levando em consideração o disposto no inciso IV, §1º do artigo 225, segundo o qual para que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Considerando as matrizes energéticas exploradas em território nacional pelo setor elétrico tratamos inicialmente sobre a competência dos entes da Federação para legislar sobre meio ambiente incluindo a regulamentação da exploração e intervenção nos recursos para geração, transmissão e distribuição de energia, conforme dispõem o inciso IV do artigo 22 e artigo 23 da lei maior.

Superada a análise da Constituição Federal, detalharemos a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81), as normas sobre licenciamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e a Lei Complementar nº 140/2011 e Decreto Federal nº 8.437/2015.

Sendo assim, o presente Informe visa contribuir para conhecimento das legislações aplicáveis sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor elétrico considerando os aspectos práticos desde o planejamento, implantação, operação e renovação das licenças ambientais. O setor elétrico brasileiro possui um vasto arcabouço legal que o regulamenta, associado a incontáveis nuances específicas de cada matriz energética.

PALAVRAS-CHAVE

LEGISLAÇÃO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.0 - INTRODUÇÃO

O setor elétrico brasileiro possui um vasto arcabouço legal que o regulamenta, associado à nuances específicas de cada matriz energética.

Nesse cenário, o licenciamento ambiental é o instrumento que condiciona o exercício do direito de propriedade e o desempenho da ordem econômica, pois submete ao controle estatal as obras ou atividades capazes de transformar negativamente o meio ambiente, seja ao verificar sua viabilidade, analisar seus impactos e riscos, definir medidas mitigatórias e compensatórias necessárias ou impor regras para o monitoramento de riscos.

Ou seja, por meio do licenciamento ambiental, a Administração busca exercer o controle sobre atividades humanas que interferem nas condições ambientais, compatibilizando crescimento econômico com proteção ambiental.

Esse controle, no entanto, é um ato de caráter complexo, no qual podem intervir diversos órgãos ambientais e exige a apresentação de estudos técnicos prévios. Sua principal função “é fazer com que determinados projetos e atividades que possam causar risco de poluição, possam ser previamente avaliados e implementados com as necessárias medidas de controle, mitigação e compensação de impactos.

Assim, o que ocorre hoje no licenciamento ambiental de uma forma resumida, é a existência de um sistema normativo pulverizado entre os entes federativos, diversos e muitos conflitos de competência entre os órgãos licenciadores que por vezes resultam ainda em judicialização das demandas, e tornam ainda mais longo e oneroso todo o processo de licenciamento, que caso ocorra sem qualquer percalço já é, de uma forma geral, longo e custoso.

Tal cenário se verifica na medida em que há uma pressão sobre o licenciamento ambiental pelo fato deste instrumento ser o palco para resolução de questões ambientais que não deveriam ser por ele decididas, além de, adicionalmente, ser o lugar de discussão de inúmeros problemas sociais e da relação Administrada e Administração que somente seria possível se adotada uma concepção muito ampla de meio ambiente. Isso faz com que ele não seja apenas o instrumento mais litigioso da Política Nacional de Meio Ambiente, visto que diversas expectativas sociais recaem sobre o licenciamento ambiental, mas também que ele se desvie do seu leito¹.

Ainda, importante lembrar que qualquer tema ambiental traz consigo um ambiente passional de ideologia que torna toda discussão do processo mais subjetiva e sensível. Isto somado ao desconhecimento das questões técnicas envolvidas por membros das autoridades, resulta no emaranhado das controvérsias jurídicas existentes.

Um bom exemplo de conflito gerado por desconhecimento, é o fato de o licenciamento ambiental convencional ser trifásico, contemplando em sua primeira etapa, a Licença Prévia, posteriormente a Licença de Instalação e por fim a Licença de Operação.

Para a emissão da Licença Prévia, devem ser avaliadas as pretensões do empreendedor de localização e concepção de seu empreendimento. Ou seja, o órgão ambiental avalia por meio dos documentos técnicos que lhe foram apresentados, o que pretende ser o empreendimento e onde se pretende implantá-lo, bem como os impactos gerais decorrentes dessa primeira avaliação. Certamente é a licença mais complexa e, portanto, mais morosa, uma vez que a partir dela o empreendedor tem documentada a “concordância” do órgão ambiental com a pretensão genérica do seu empreendimento ou atividade.

A partir da Licença Prévia, e desta “concordância” oficial por parte do órgão ambiental que ela representa, o empreendedor pode efetuar as contratações pertinentes para iniciar os detalhamentos e aprofundamentos necessários, para as próximas etapas, de instalação e operação, inclusive realizando os dispêndios financeiros com maior segurança jurídica.

Ou seja, sem a Licença Prévia, não há sentido em o empreendedor fazer os detalhamentos de planos e projetos para dar continuidade aos trabalhos relativos à sequência do licenciamento ambiental, em especial a contratação da elaboração do chamado Plano de Controle Ambiental (ou Plano Básico Ambiental) para implantação do empreendimento.

Ocorre que, ainda no ambiente decisório da licença prévia, antes de ela ser emitida pelo órgão ambiental, acontece a audiência pública, que é uma reunião com a participação de interessados na comunidade. Nessa reunião, são feitos questionamentos sobre o projeto e os estudos ambientais apresentados. Usualmente, nesse ambiente de desconhecimento das regras de licenciamento o que acontece é um verdadeiro “massacre” de questionamentos sobre os detalhes do empreendimento em um ambiente de total desconfiança, tais como número exato de empregos gerados, material utilizado na construção, volume preciso de emissões atmosféricas, etc., e o empreendedor, por óbvio, ainda não possui as respostas uma vez que, como dito, não tem o detalhamento necessário para tanto.

Esse é um exemplo recorrente de início de conflito em licenciamento ambiental, uma vez que as autoridades, pressionadas pela comunidade, passam a exigir do empreendedor as informações antes do momento pertinente e o empreendedor não as tem ou providencia de forma simplificada e/ou hipotética gerando um ambiente de absoluta desconfiança e conflito entre as partes.

¹ BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P.23.

Assim, se a legislação fosse mais clara, contendo regras precisas do que deve ser feito, apresentado e esperado em cada etapa, os envolvidos teriam mais segurança, os técnicos e autoridades seriam menos pressionados e certamente os conflitos reduzidos.

Nesse cenário, é latente a necessidade de uma nova norma ampla que possa uniformizar e trazer diretrizes gerais para que o licenciamento ambiental possa de fato ser eficaz e célere evitando prejuízos ao planejamento setorial e aumento nos custos envolvidos que por vezes acabam por inviabilizar a execução de determinado empreendimento.

2.0 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA

Instituído em 1981, pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal 6.938), o licenciamento ambiental é um instrumento de sua implementação que sempre teve enorme importância para o desenvolvimento de nosso país. Isto porque, o licenciamento ambiental permite ao empreendedor identificar preventivamente os efeitos ambientais do seu pretendo empreendimento e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados em todas as etapas de sua implementação.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conselho Normativo) – CONAMA, editou, em 1986, a Resolução nº 01, que trouxe os tipos de atividades e empreendimentos denominados como de “significativo impacto ambiental”, que devem ser licenciados pelos órgãos ambientais pela análise de um estudo ambiental mais elaborado e complexo, denominado Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu relatório, chamado Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Referida Resolução CONAMA trouxe um rol de empreendimentos e atividades para exemplificar o que deveria ser considerado empreendimento enquadrado nesta situação de maior impacto.

Naquela oportunidade, já havia sido determinado que dependeriam de elaboração de EIA/RIMA, implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem 4 para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW; usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Em 1988, a Constituição Federal, em seu artigo 23, determinou a competência comum dos entes federados para proteção do meio ambiente, combate a poluição em qualquer de suas formas, preservação das florestas, fauna e flora, dispondo no parágrafo único que as normas de cooperação entre eles seriam estabelecidas em leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

No tocante à competência legislativa, em seu artigo 22, a Carta Magna estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. A competência será concorrente, nos termos do artigo 24, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, assim como sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

A competência para tratar do licenciamento pode ser legislativa ou material. A competência legislativa é exercida por meio da edição de leis ou regulamentos em sentido amplo. Em nível regulamentar, entende-se que o CONAMA regulamenta o licenciamento ambiental para Estados -membros com base no artigo 8º, I da Lei Federal nº 6.938/1981, e para União com base no artigo 7º, I do Decreto nº 99.274/1990².

Segundo Marcela Albuquerque Maciel, a competência para licenciar “é uma das questões que suscita divergências na doutrina ambiental brasileiro, ensejando conflitos, positivos e negativos, verificados entre os órgãos federal, estaduais e municipais integrantes do Sisnama, que, invariavelmente, implicam a sua judicialização³. Em 1997, novamente o CONAMA, na ausência de legislação específica, editou a Resolução CONAMA 237, para reger o licenciamento ambiental, trazer algumas definições e determinar a divisão de competências entre os entes.

Assim, durante muitos anos, o licenciamento ambiental funcionou em todo o país, nas três esferas da federação, com as mencionadas Resoluções CONAMA como fundamentos legais principais.

Em dezembro de 2011, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140, que, em obediência à Constituição Federal de 1988, definiu a atribuição de competência da União, Estados e Municípios para o licenciamento ambiental.

Por meio da referida Lei, artigo 7º, XIV, foi estabelecido que compete à União, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: “a) *localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b)*

² BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P.115.

³ MACIEL, Marcela Albuquerque. Compensação Ambiental: instrumento para a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. São Paulo: Letras jurídicas, 2012. P. 119.

localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento”.

Aos Estados, nos termos do artigo 8º, XIV, compete promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o que for de competência da União e Municípios e promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Por fim, aos municípios foi conferida competência no artigo 9º, XIV, para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Em seu artigo 8º, a mencionada Lei Complementar estabeleceu a competência dos Estados para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o que for expressamente previsto como de competência da União e Municípios, sendo possível a delegação de atribuições de licenciamento e fiscalização um ente federativo a outro, consoante já previsto na Resolução CONAMA 237/1997.

Considerando a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do licenciamento ambiental federal aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 140/2011, em 2019 foi publicada a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA nº 08, que estabeleceu os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, sendo passíveis de delegação, mediante avaliação de oportunidade e conveniência e ato específico da Administração, os processos de licenciamento ambiental cuja competência originária seja federal.

Assim, a partir de 2011, ainda que seja possível a delegação da competência para o licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Frise-se que a delegação é uma transferência de poder, o que implica que o delegatário passa a ter o poder do delegante e pode ocorrer por meio de decisão judicial consoante entendimento da AGU no Parecer 121/2016/CONJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

Destaca-se que o critério de licenciamento em um único nível de competência não é novidade ao aordenamento jurídico considerando que a Resolução CONAMA 237/1997 já continha tal previsão e que foi endossado pela doutrina majoritária e em observância ao princípio da segurança jurídica e o da eficiência previstos na Constituição Federal.

Nas palavras do atual Presidente do IBAMA, Procurador Federal, Eduardo Bim, “o licenciamento ambiental único, efetuado por um só órgão licenciador, não é um capricho legal, pois está fundamentado na eficiência e na melhor proteção do meio ambiente.

No que concerne aos empreendimentos de geração de energia elétrica, destaca-se o disposto na Resolução CONAMA nº 06/1987, que foi publicada considerando a necessidade de definição das regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo.

Conforme a mencionada Resolução, que tratava do licenciamento ambiental perante o órgão ambiental estadual para as atividades de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ainda havia previsão de licenciamento sobreposto, que se entende ter sido tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 140/2011⁴.

⁴ REsp 588.022/SC – foi admitida a competência do Ibama para licenciamento da obra de geração de energia elétrica.

Ou seja, a Lei Complementar nº 140/2011 trouxe relevantes consequências práticas à previsibilidade da identificação do órgão licenciador competente, ao abandonar o critério de abrangência do impacto, sendo considerado, a partir de então, o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade.

Assim, o que não estiver expressamente taxado como sendo da União ou dos Municípios, é de competência dos Estados.

No que tange o procedimento de regularização, a Resolução CONAMA 06/1987, estabeleceu que a regularização dos empreendimentos que entraram em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA, contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

Para os empreendimentos que entraram em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização deve se dar pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.

Quanto aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de matriz eólica, que se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa, podemos mencionar a Resolução CONAMA 462/2014, que estabelece o procedimento de licenciamento ambiental dessa atividade.

Consoante a referida norma, caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade e quando for classificado como de baixo impacto ambiental, será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

No caso de licenciamento simplificado, o órgão licenciador poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentadas medidas de controle, mitigação e compensação.

Além disso, importante destacarmos a previsão constante do Decreto Federal nº 8.437/2015, que regulamentou o o disposto no art. 7º caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar no 140/2011 supramencionada, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Isso porque nos termos desse Decreto, compete à União o licenciamento ambiental de sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam: a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

Ademais, a competência para o licenciamento será da União quando *“caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE”*.

Entende-se por sistema de geração de energia elétrica, *“o sistema de transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem, e suas instalações de uso exclusivo, até a subestação de transmissão e de distribuição de energia elétrica, compreendendo: a) usina hidrelétrica - instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica; b) pequena central hidrelétrica - usina hidrelétrica com capacidade instalada de pequeno porte, destinada à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica; c) usina termelétrica - instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica; e d) usina eólica - instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica”*.

E, compreende o sistema de transmissão de energia elétrica, *“o sistema de transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente: a) sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras; b) dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição; c) conexão de consumidores livres ou autoprodutores; d) interligações internacionais; e e) instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário; e XXXII - sistema de distribuição de energia elétrica - sistema responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores”*.

Para os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos de energia referidos acima, que foram iniciados em data anterior à publicação do Decreto, será mantida sua tramitação

perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos do Decreto.

Sobre o tema delegação, vale mencionar que não se pode confundir competência ou atuação supletiva com a subsidiária. A competência ou atuação supletiva é aquela na qual há a substituição da competência originalmente atribuída a certo ente federativo, caso sejam identificadas situações taxativamente previstas na Lei Complementar nº 140/2011, quais sejam, demora no processo de licenciamento e falta de capacitação do órgão ambiental capacitado.

De outro lado, a atuação subsidiária ocorre quando há solicitação do ente federativo originalmente detentor das atribuições, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro e não há deslocamento de competência.

2.3 O Projeto de Lei nº 3729/2004 e os reflexos para o setor

Considerando o exposto e as regras de competência para o licenciamento ambiental, é importante trazermos para o setor o a discussão do novo Projeto de Lei n.º 3729/2004 e seus apensos, que tem como um dos seus objetivos melhorar o fluxo e a qualidade do processo de licenciamento.

Por exemplo, um dos pontos discutidos para integrar o PL é que estados e municípios poderão decidir sobre o potencial poluidor/degradador de cada empreendimento que hoje é determinado pela Resolução CONAMA 237/1997 e pelas legislações específicas de estados e municípios.

Entre as mudanças pretendidas e contidas em dos substitutivos é o estabelecimento de três tipos de licenciamento, sendo o ordinário (trifásico), simplificado e a dispensa de licenciamento. Ainda, determina que os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental.

Ademais, a critério do órgão licenciador, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência – afetada pela implantação dos projetos - e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Vale destacar alguns pontos que refletem o anseio por mudanças no procedimento em um dos projetos de lei em discussão:

- (i) identificação dos órgãos que podem opinar no conteúdo do procedimento de licenciamento, ou seja, somente o que cuida da questão indígena, o que trata dos quilombolas e ainda as autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- (ii) a instituição de novos tipos diferenciados de licença ambiental, de acordo com a realidade prática, quais sejam, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para os empreendimentos que irão se instalar em áreas onde se conheçam exatamente os impactos de forma prévia, e a Licença de Operação Corretiva (LOC), aquela que servirá de base para a regularização dos empreendimentos que operam sem licença ambiental, por meio da previsão de condicionantes que viabilizem sua continuidade;
- (iii) definição detalhada dos documentos e estudos necessários para cada uma das etapas do procedimento; entre outros itens interessantes e que refletem a realidade prática do licenciamento ambiental atual do Brasil.

De toda forma, mesmo com as melhorias que irão surgir pela modernização da legislação, não se pode perder de vista que a questão ambiental não deve ser guiada por questões ideológicas e se afastar das discussões técnicas fundamentais.

3.0 - CONCLUSÃO

Todo desenvolvimento traz impacto ao meio ambiente. Porém, se toda e qualquer intervenção tiver uma análise eficiente de seus impactos, para que todos os prejuízos ambientais possam ser responsabilmente mitigados ou compensados, não há necessidade de tanto conflito.

No fundo, como seres humanos, todos temos o mesmo anseio, que é a conservação dos recursos naturais e a garantia da vida saudável para as próximas gerações. Não devemos, contudo, ignorar a evolução das alternativas

tecnológicas modernas e demais possibilidades de eficiência na avaliação e gerenciamento dos impactos adversos ao meio ambiente, sob pena de pararmos no tempo e ficarmos para trás no desenvolvimento do nosso país.

Em que pese a modernidade de nossa legislação ambiental para a época em que foi editada, as regras sobre licenciamento ambiental no Brasil são atualmente consideradas superadas e de visão extremamente legalista. Devido a este fato, sob o aspecto jurídico, o licenciamento ambiental sempre gerou muita polêmica e discussão em nosso país.

O conteúdo normativo não reflete a necessidade do regramento de licenciamento ambiental na prática. Isto porque, toda a questão jurídico ambiental depende, para sua discussão, de uma visão mais geral e que considere que o tema é predominantemente técnico.

4.0 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) BRASIL. Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- (2) SÃO PAULO. Constituição (1989). Constituição do Estado de São Paulo. Diário Oficial do estado de São Paulo, São Paulo, 6 out. 1989.
- (3) BRASIL. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- (4) BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 09 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- (5) BRASIL. Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União
- (6) CONAMA. Resolução nº 01, de 17 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
- (7) CONAMA. Resolução nº 06, de 17 de fevereiro de 1986. Aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças
- (8) CONAMA. Resolução nº 06, de 22 de outubro de 1987. Estabelece as regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente do setor de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
- (9) CONAMA. Resolução nº 237, de 22 de dezembro de 1997. Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
- (10) CONAMA. Resolução nº 462, de 25 de julho de 2014. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução nº 279, de 27 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, e dá outras providências.
- (11) BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- (12) MACIEL, Marcela Albuquerque. Compensação Ambiental: instrumento para a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. São Paulo: Letras jurídicas, 2012.
- (13) Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves, Alexandre Burmann, Paulo de Bessa Antunes. Direito ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988 – Londrina, PR: Thoth, 2018.
- (14) OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental- Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2005.
- (15) VILLAR, Carolina Pilar/ CIBIM, Juliana Cassano. Direito, Gestão e Prática: Direito ambiental empresarial – São Paulo: Saraiva, 2017 (Série GVLaw)
- (16) MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 10. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Edita Revista dos Tribunais, 2015.

5.0 - DADOS BIOGRÁFICOS

Consultor 1: Simone Paschoal Nogueira

Sócia coordenadora do setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados.

Consultor 2: Iris Zimmer Coelho da Fonseca

Advogada Sênior do setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados. Graduada pela

Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Saúde Pública – USP e em Direito de Energia Elétrica pela Universidade Cândido Mendes. Possui mais de 15 anos de experiência profissional nas áreas de Direito Ambiental, Administrativo, Contratual, Regulatório e Consultoria Estratégica, especialmente em questões relativas ao setor elétrico e meio ambiente. Eleita como uma das mais admiradas no ranking da Revista Análise Advocacia em todas as edições desde 2009. Eleita entre as melhores do Brasil pela publicação Chambers Latin America em todas as edições desde 2010. Co-autora da obra Getting the Deal Trough: Environment in 22 jurisdictions worldwide, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como de diversos artigos publicados em revistas e jornais. Participou da equipe responsável pela “avaliação do Desempenho do Sistema de Licenciamento Federal para o Setor Elétrico no Brasil”, em consultoria pelo Banco Mundial ao Ministério de Minas e Energia.

Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) em 2010, especialista em Direito e Gestão Ambiental pela COGEAE/PUC-SP, com mais de 10 anos de experiência na área de Direito Ambiental e Urbanístico, com foco no setor de energia, infraestrutura e resíduos sólidos. Reconhecida pela publicação Chambers Latin America e 2018 Rising Stars Expert Guide, na área de energia, recursos naturais e direito ambiental. Co-autora da obra Getting the Deal Trough: Environment in 22 jurisdictions worldwide, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como de diversos artigos publicados em revistas e jornais.

